



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296658

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2060317-56.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante RODO SUL TRANSPORTES LTDA EPP, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOEL BIRELLO MANDELLI
Relator

Agravo de Instrumento nº 2060317-56.2025.8.26.0000

Agravante: Rodo Sul Transportes Ltda.

Agravado: Estado de São Paulo

Comarca: São Bernardo do Campo

Juiz: Júlio César Medeiros Carneiro

Voto nº 3354

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade – Alegação de inclusão da verba honorária administrativa pela Fazenda nos cálculos da execução – Insurgência que não procede – Cálculos apresentados pela Fazenda com a inclusão apenas do percentual de 10% fixada pelo Juízo, com fulcro no artigo 827 do CPC – Decisão mantida - Recurso Desprovido.

Vistos.

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por **RODO SUL TRANSPORTES LTDA.** em face do **ESTADO DE SÃO PAULO** contra a decisão de fls. 234/238, que rejeitou a exceção de pré-executividade para determinar a reforma da Certidões de Dívida Ativa com fundamento em cobrança excessiva por Parte da Fazenda, com fulcro no Art. 96 da Resolução PGE n. 54, de 04.07.94 e jurisprudências desta Corte.

Em síntese, alega a agravante que ingressou com exceção de pré-executividade nos autos da ação de execução fiscal, requerendo a retificação dos títulos executivos que lastreiam os autos a fim de que fossem reduzidos os percentuais de honorários advocatícios incidentes nas CDA's, que teriam sido indevidamente majorados no percentual de 20%, ou seja, em percentual superior ao quantum arbitrado as fls. 08, descumprindo assim, tanto a decisão do Juízo *a quo*, quanto a legislação aplicável (art. 827, CPC).

Aduz, ainda, que seria indevida a inclusão de honorários (administrativos) no cálculo do montante devido pelo contribuinte quando da

inscrição dos créditos tributários em dívida ativa ou a cobrança de honorários sucumbenciais em percentual superior ao arbitrado judicialmente.

Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, seja dado provimento para reformar a decisão agravada, determinando a retificação das Certidões de Dívida Ativa para retirada do percentual excessivo de honorários advocatícios cobrados pela Fazenda Pública.

A decisão de fls. 56/59 indeferiu o efeito suspensivo.

Contraminuta às fls. 66/68.

Recurso tempestivo e preparado.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Pleiteia a agravante a reforma da decisão de fls. 234/238, que rejeitou a exceção de pré-executividade, mas determinou a reformada das Certidões de Dívida Ativa com fundamento em cobrança excessiva por parte da Fazenda, com fulcro no Art. 96 da Resolução PGE n. 54, de 04.07.94 e jurisprudências desta Corte.

No caso, a discussão recai sobre a inclusão ou não dos honorários administrativos nas CDAs, que instruíram a inicial da ação de execução fiscal.

Pois bem.

É pacífico o entendimento jurisprudencial da impossibilidade da inclusão dos honorários administrativos, quando do ingresso da execução fiscal, senão vejamos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução fiscal - Exceção de pré-executividade - Acolhimento parcial – Irresignação - Cabimento - Não se admite a cobrança de honorários administrativos diante do arbitramento feito judicialmente a partir do art. 827 do NCPC - Devida a condenação nas verbas da sucumbência da exceção de pré-executividade em observância do princípio da causalidade. Precedentes deste E. Tribunal. Recurso provido” (Agravado de Instrumento n. 2090696-82.2022.8.26. 0000, 1ª Câmara de Direito Público, j. 30/06/2022, rel. Desembargador DANILO PANIZZA).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução Fiscal - Exceção

de Pré-executividade - Decisão agravada que determinou a retirada das CDA's dos honorários administrativos - Honorários advocatícios administrativos - Afastamento – Descabimento - Os honorários judiciais, cuja fixação há de observar o disposto no artigo 85 do Código de Processo Civil, não se confundem aos exigidos administrativamente pelo exequente para o caso de pagamento extrajudicial - Decisão reformada - Recurso provido.” (Agravado de Instrumento n. 3006535-25.2022.8.26.0000, 2ª Câmara de Direito Público, j. 23/11/2022, rel. Desembargador RENATO DELBIANCO.

No caso, as CDAs. que instruíram a inicial (fls. 02;25), não consta a inclusão dos honorários administrativos, que somente são devidos quando pagos administrativamente junto à Fazenda, ou seja, antes do ingresso da ação.

Nesse caso, a única verba honorária que corrobora o cálculo da Fazenda (fls. 230/233), corresponde ao percentual de 10% fixado pelo Juízo *a quo* quando ao despachar a inicial, com fulcro no artigo, 827 do Código de Processo Civil (fls. 26).

Desta forma, o recurso não comporta provimento.

Ressalto que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando clara as razões do *decisum*, e rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgado, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil (STJ. Embargos de Declaração no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 – Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator